



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ – RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 – PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 – FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

MUNICÍPIO DE PARAÍ/RS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA, EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, PARA CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARAÍ/RS

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ARNALDO ROQUE TROIAN**, inscrita n CNPJ sob o nº. 27.423.620/0001-90, contra o item 9.3.5 do Edital, que exige a comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional mediante apresentação de atestados relativos à execução de obra com estruturas de concreto pré-moldado, em quantitativo mínimo de 1.400 m².

Sustenta a impugnante, em síntese, que a exigência seria restritiva à competitividade, porquanto a fabricação, transporte e montagem de estruturas pré-moldadas normalmente são realizados por empresas especializadas, razão pela qual as construtoras responsáveis pela execução global da obra não deteriam, em regra, acervo técnico específico relativo a tais serviços.

É o relatório. Decido.

II – DA ANÁLISE DE MÉRITO

A impugnação apresentada não merece acolhimento.

A controvérsia restringe-se à legalidade da exigência de comprovação de experiência anterior na execução de obras com estruturas de concreto pré-moldado, em quantitativo mínimo de 1.400 m², prevista como requisito de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

A pretensão da impugnante parte da premissa de que a utilização de elementos estruturais pré-moldados consistiria em atividade normalmente desempenhada por empresas especializadas em fabricação e montagem, razão pela qual seria inadequada a exigência de experiência específica da empresa executora da obra.

Entretanto, tal conclusão decorre de uma compreensão parcial da dinâmica contratual inerente às obras executadas sob regime de empreitada global.

Cumprе observar, inicialmente, que a exigência editalícia não se refere à fabricação industrial dos elementos pré-moldados, tampouco exige que a licitante seja fabricante ou detenha parque fabril próprio destinado à produção de pilares, vigas, placas ou lajes pré-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ - RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 - PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 - FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

fabricadas. A interpretação sustentada pela impugnante desloca o foco da exigência para atividade diversa daquela efetivamente prevista no instrumento convocatório.

O edital não exige experiência na produção dos componentes estruturais, mas sim na execução de obras que utilizem esse sistema construtivo como solução estrutural relevante. Trata-se de distinção fundamental. A fabricação dos elementos pré-moldados constitui atividade industrial especializada, ao passo que a execução de uma obra estruturada em concreto pré-moldado envolve um conjunto muito mais amplo de atribuições técnicas e gerenciais, cuja responsabilidade permanece integralmente atribuída à empresa contratada para a execução da obra.

A exigência editalícia mostra-se ainda mais justificada diante da responsabilidade direta da futura contratada pela execução da parcela estrutural prevista no projeto. Considerando que o sistema estrutural adotado para a obra é predominantemente composto por elementos de concreto pré-moldado, revela-se legítima a exigência de comprovação de experiência anterior em serviços de natureza compatível, apta a demonstrar que a licitante já executou empreendimentos sujeitos às mesmas condicionantes técnicas, operacionais e construtivas presentes no objeto licitado.

Não se mostra suficiente, para fins de demonstração de capacidade técnica, a mera comprovação de execução de edificações de porte semelhante construídas mediante sistemas estruturais distintos. A aptidão que a Administração busca aferir não está relacionada apenas à dimensão física da obra, mas também à experiência da licitante na execução da tecnologia construtiva eleita pelo projeto, cuja correta implementação é essencial para a segurança, funcionalidade e desempenho da futura edificação.

A presente licitação não objetiva a contratação de fabricante de estruturas pré-moldadas, mas de empresa responsável pela execução integral do empreendimento, assumindo perante a Administração a responsabilidade técnica, operacional, gerencial e contratual pela entrega da obra pronta e em condições de funcionamento.

Nessa condição, a futura contratada não atuará como mera coordenadora administrativa dos diversos fornecedores envolvidos na execução, mas como responsável pela compatibilização de projetos, pelo planejamento executivo, pela logística de recebimento e armazenamento dos componentes estruturais, pela sequência construtiva, pelo controle de qualidade, pela fiscalização dos serviços especializados eventualmente contratados, pela integração entre sistemas estruturais e complementares e, sobretudo, pela garantia da estabilidade, funcionalidade e desempenho da edificação.

O sistema estrutural adotado para o Ginásio Municipal de Esportes não constitui elemento acessório ou secundário do projeto. Ao contrário, representa, junto à estrutura metálica da cobertura, a solução estrutural predominante da edificação, influenciando diretamente o dimensionamento das fundações, a concepção arquitetônica, o cronograma físico-financeiro, a logística executiva, a compatibilização dos projetos complementares e os procedimentos de montagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ - RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 - PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 - FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

Trata-se, portanto, de parcela cuja correta execução possui impacto direto na segurança, estabilidade e funcionalidade do empreendimento.

A relevância da estrutura pré-moldada não decorre exclusivamente de sua expressão financeira, embora esta seja significativa, mas principalmente de sua importância técnica dentro da solução de engenharia concebida para a obra.

Além disso, não se pode perder de vista que a presente contratação possui elevado impacto econômico para a Administração Municipal, uma vez que o valor estimado do empreendimento supera R\$ 8.600.000,00. Trata-se de investimento público de grande vulto para a realidade do Município, destinado à implantação de local esportivo de relevante interesse coletivo, circunstância que impõe ao gestor público o dever de adotar critérios de habilitação aptos a assegurar a contratação de empresa efetivamente capacitada para executar todas as parcelas essenciais do objeto.

Nesse contexto, a definição de requisitos de qualificação técnica não constitui medida restritiva, mas mecanismo legítimo de mitigação de riscos contratuais, especialmente quando se está diante de empreendimento de elevada complexidade estrutural e expressiva repercussão financeira. A Administração não apenas pode, como deve, exigir demonstrações mínimas de experiência compatíveis com as características do objeto, de modo a reduzir a probabilidade de atrasos, falhas executivas, necessidade de aditivos decorrentes de deficiência técnica ou mesmo eventual paralisação da obra.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir demonstração de capacidade técnica relacionada às parcelas do objeto que apresentem especial relevância técnica ou econômica. Tal prerrogativa decorre do dever de diligência imposto ao gestor público, que não pode prescindir da adoção de critérios mínimos destinados a reduzir riscos de inexecução, atrasos, falhas construtivas ou inadequações técnicas.

A qualificação técnica não possui finalidade meramente formal. Sua função é permitir que a Administração identifique, previamente à contratação, se o licitante já enfrentou desafios construtivos compatíveis com aqueles que encontrará durante a execução do contrato.

Nesse contexto, a experiência em edificações genéricas de porte semelhante não necessariamente demonstra aptidão para conduzir obras estruturadas predominantemente em elementos pré-moldados.

Embora ginásios, galpões, centros esportivos ou edificações institucionais possam apresentar áreas equivalentes, os métodos executivos empregados, a logística de obra, os procedimentos de montagem, os controles de tolerância dimensional, os processos de içamento, as interfaces estruturais e os riscos construtivos variam substancialmente conforme o sistema estrutural adotado.

Quanto maior a complexidade e a relevância econômica da contratação, maior é a responsabilidade da Administração em verificar, previamente à celebração do contrato, se os potenciais executores possuem experiência compatível com os desafios técnicos inerentes ao empreendimento. Sob essa perspectiva, a exigência de comprovação de experiência em obras



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ – RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 – PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 – FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

com estruturas de concreto pré-moldado revela-se proporcional, razoável e alinhada ao interesse público, especialmente considerando que tal sistema estrutural constitui parcela relevante e determinante para o sucesso da execução contratual.

Por essa razão, a Administração não está obrigada a considerar equivalentes experiências que, embora semelhantes sob o aspecto dimensional, sejam significativamente distintas sob o ponto de vista técnico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a exigência prevista no item 9.3.5 do Edital encontra-se devidamente justificada pelas características técnicas do objeto licitado, guardando relação direta com parcela de significativa relevância técnica e econômica da contratação.

Não se verificou qualquer afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade ou da competitividade, uma vez que a exigência decorre da necessidade de assegurar a adequada execução de obra pública de elevada complexidade técnica e expressivo impacto econômico, orçada em mais de R\$ 8,6 milhões, constituindo investimento de grande relevância para o Município de Paraí.

A pretensão de substituir a comprovação de experiência específica em estruturas pré-moldadas por atestados genéricos de edificações supostamente equivalentes não se mostra suficiente para demonstrar aptidão técnica compatível com as particularidades construtivas do objeto licitado, especialmente diante das peculiaridades inerentes à utilização de sistemas estruturais pré-moldados e de sua influência sobre a execução global da obra.

Nessas condições, conclui-se que a exigência impugnada é adequada, necessária e proporcional aos riscos e à complexidade do empreendimento, constituindo legítimo exercício da competência da Administração para estabelecer requisitos mínimos de qualificação técnica voltados à seleção de empresa efetivamente apta à execução do contrato.

Assim, conhece-se da impugnação apresentada, por tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital de Concorrência Eletrônica nº 006/2026, especialmente aquelas previstas no item 9.3.5, por estarem em consonância com a legislação aplicável, com os princípios que regem as contratações públicas e com o interesse público envolvido na contratação.

Dê-se ciência à impugnante e prossiga-se com os demais atos do certame, na forma prevista no edital.

Paraí/RS, 25 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente

MARCOS PIROLI

Data: 25/06/2026 16:27:19-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcos Pirolí,

Agente de Contratação